

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 1.307, DE 2003

Altera a redação do caput do art. 836 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY

O projeto do nobre deputado Maurício Rands pretende alterar a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para impedir o ajuizamento de ação rescisória, perante a Justiça do Trabalho, sob alegação de violação literal de lei, aos argumentos de que se trata de obstáculo à celeridade necessária na solução dos conflitos decorrentes do contrato individual de trabalho; de que na prática perdeu a sua natureza de ação, transformando-se em verdadeira espécie de recurso, e de que existem no processo do trabalho meios adequados para combater as decisões proferidas com violação literal de disposição de lei ou afronta direta à Constituição Federal.

A ação rescisória somente tem cabimento quando da decisão contra a qual se insurgue a parte não cabe mais nenhum dos recursos previstos na legislação

processual, e ainda assim, desde que após esgotados todos os meios pertinentes, se verifique que tal decisão foi proferida com violação literal de disposição de lei, dentre outras hipóteses.

Essa a previsão expressa contida no Código de Processo Civil (art. 485) e à qual estão submetidas as decisões proferidas em ações cíveis, de qualquer natureza, perante a Justiça Comum ou a Justiça Estadual.

Até mesmo o processo penal contempla a possibilidade de revisão das decisões proferidas em processos findos, a qualquer tempo, quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal (arts. 621 e 622, CPP).

Isso porque, o Estado Democrático de Direito não pode conformar-se à entrega da prestação jurisdicional eivada de violência ao próprio ordenamento jurídico que instituiu, sob pena de fazê-lo esbороar. É a garantia do cidadão

A ação rescisória não é em absoluto obstáculo à celeridade da prestação jurisdicional, visto que o seu ajuizamento não é causa de suspensão da execução da decisão condenatória (art. 489, CPC), a qual pode processar-se livremente até final satisfação do credor.

Outrossim, os requisitos da ação rescisória são específicos e rigorosamente observados por todos os Tribunais Regionais do Trabalho e pelo Tribunal Superior do Trabalho, os quais integram a Justiça do Trabalho, não se permitindo a sua utilização como meio recursal. A assertiva não encontra amparo na realidade desse ramo do Judiciário.

O próprio histórico contido na justificação do PL nos dá conta de que ao longo do tempo tornou-se imperioso o cabimento da ação rescisória no processo do trabalho, sem restrições, porque a violação literal de disposição de lei não está, por óbvio, restrita aos processos que tramitam foram do âmbito da Justiça do Trabalho.

J.J. Calmon de Passos, discorrendo sobre Juizados Especiais (A Crise do Poder Judiciário e as Reformas Instrumentais: avanços e retrocessos), com a lucidez que lhe é peculiar nos oferece o seguinte panorama, que pode ser transportado para o processo do trabalho, no interesse de ambas as partes, trabalhador e empregador, visto que a violência pode ser perpetrada contra qualquer um deles:

“Por último e depois de tantos desmandos, ainda ficam os julgadores autorizados a adotar em cada caso a decisão que acharem mais justa e equânime (seres privilegiados que são) atendendo aos fins sociais da lei

e às exigências do bem comum. Com tal gongorismo jurídico, liberam-se os magistrados do dever de respeito ao princípio da legalidade constitucionalmente consagrado, criando-se, sem autorização constitucional, um sistema corcunda de equidade, que nem é de legalidade nem é de equidade, mas um festival de arbítrio inspirado na demagogia de afirmações genéricas, inespecíficas, elásticas, que nem mesmo poderão ser objeto de controle pelos tribunais superiores, visto como das decisões proferidas no Juizados descabe recurso especial, como descabe apelação, tudo ficando entre juizes do primeiro grau que, por estarem sobrecarregados, se sobrecarregam patrioticamente com mais uma função, a de integrantes de Turmas Julgadoras. Resolveu-se milagrosamente o excesso de trabalho com o acréscimo de mais trabalho. E mais: atribui-se aos magistrados com exercício nos Juizados Especiais o direito de desrespeitar a lei federal e de lhe dar a interpretação que bem lhes aprovou, podendo apoiar-se em falsa prova, ter sido peitado ou estar impedido para julgar o feito, visto como é inadmissível a rescisória das decisões transitadas em julgado. Faz-se das partes um sujeito menor, ou mínimo, em nome da demagogia de se ter resolvido o problema da litigância contida e se ter favorecido melhor acesso à justiça. Tanto milagre é conseguido com muito pouco - o desvalioso e nada significativo valor da causa. A moeda também já se fez critério para a dimensão da justiça devida. Pobre Brasil e pobres "cidadãos de faz de conta" deste "país do futuro". (grifamos)

Por todo o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei 1307/03.

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2004.

DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP